

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002590/2006-37
Recurso nº 508.239
Resolução nº 1302-000.068 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NEVES VIANNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

“assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e André Ricardo Lemes da Silva.

DF CARF MF

Fl. 2

Processo nº 19515.002590/2006-37
Resolução n.º 1302-000.068

SI-C3T2
Fl. 1.217

Relatório

NEVES VIANNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social), relativas ao ano-calendário de 2001, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Os lançamentos do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram efetuados com base no lucro presumido.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 200/228), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, não obstante o fato de ter sofrido a referida autuação por suposta omissão de receita em face da não comprovação da origem dos depósitos bancários, ressaltava que os referidos créditos em suas contas correntes, conforme informou por diversas vezes à autoridade durante o procedimento fiscal, tiveram origem em receitas decorrentes da prestação de serviço, para as quais foram emitidas e escrituradas as respectivas Notas Fiscais de Serviços, as quais foram apresentadas à Fiscalização;

- que no Auto de Infração não constaria o motivo de sua lavratura e a razão pela qual foram consideradas "matéria tributável" as movimentações bancárias realizadas, a despeito de terem sido apresentadas, à sociedade, os documentos e informações solicitados pela Fiscalização, inclusive o lastro para as receitas recebidas pela empresa;

- que tratar-se-ia, portanto, de Auto de Infração nulo de pleno direito em face da total inconsistência, insuficiência e distorção dos fatos analisados, demonstrando, também, que não procedem os lançamentos fiscais em questão, já que a alegação de que possui movimentação financeira incompatível com suas receitas é totalmente inverídica;

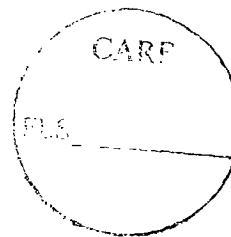
- que, da simples leitura dos Autos de Infração, verificar-se-ia claramente que estes foram lavrados com total afronta ao princípio da legalidade, pois de acordo com o art. 10, incisos VIII e IV, do Decreto nº 70.235/72, incorreram os auditores fiscais em desobediência aos requisitos legais que expressamente disciplinam a espécie;

- que, a despeito de constar no referido instrumento de autuação que o lançamento foi efetuado em face da proximidade da decadência dos respectivos créditos tributários, em nenhum momento a autoridade fiscal justificou a razão pela qual tal lançamento estaria sendo feito ou apresentou qualquer comparação entre os valores lançados na sua contabilidade e aqueles constantes de suas movimentações financeiras;

Autenticado digitalmente em 03/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 11/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 11/02/2011 por MARCOS RODRIGUES LEM ELLO

Emitido em 30/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

2



FL 3

S1-C3T2
FL 12181217
A

DF CARF MF

Processo nº 19515.002590/2006-37
Resolução n.º 1302-000.068

- que tal procedimento, além de violar a legalidade por descumprir exigência expressa de lei, desrespeita também de forma grave e insanável o contraditório e a ampla defesa, pois, sem que a impugnante tome ciência e conheça detalhadamente os motivos da autuação, não poderá exercer o seu pleno direito de defesa;

- que, com o propósito de demonstrar a total ausência de cumprimento das formalidades legais, sobretudo quanto à fundamentação ou motivação para a efetivação dos lançamentos tributários, resumiria o teor de cada item do Termo de Verificação Fiscal (fls. 204/205), do qual decorreram os Autos de Infração, para em seguida contestá-los;

- que não existiria nos Autos de Infração qualquer informação que motivasse ou justificasse os valores lançados, uma vez que a motivação se constitui em elemento imprescindível para a formação válida do ato administrativo, bem assim para que o contribuinte tenha condições de exercer o seu pleno direito de defesa, considerando-se que os fatos mencionados pela Auditora-Fiscal não revelaram qualquer infração à lei tributária e não conduziram de forma alguma à conclusão de que deveria ser realizado o lançamento de ofício;

- que a fundamentação elaborada pela Fiscalização não guardaria qualquer relação com a consequência por ela adotada, ou seja, com a lavratura dos Autos de Infração, vez que não constam destes qualquer justificativa do "porque" deveriam ser constituídos os créditos tributários, qual teria sido a suposta receita omitida à tributação, sem constar, também, a razão pela qual não teria sido levado em conta as informações prestadas por ela que lastreariam as movimentações bancárias efetuadas;

- que o lançamento, mesmo que efetivado em face da proximidade do fim do prazo decadencial, não se furta ao cumprimento das exigências necessárias à realização do ato administrativo, não sendo, pois, a presunção de ocorrência de fato passível de tributação, sem a presença das provas e indícios que a fundamenta, que autoriza, de forma automática e indiscutível, que o Fisco proceda ao lançamento contra o contribuinte;

- que o lançamento, na categoria de ato administrativo que é, deve respeitar os elementos imprescindíveis para a sua formalização e sua validade, pois de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, os agentes públicos deverão obedecer, entre outros, ao princípio da motivação e, segundo o parágrafo único, incisos VII e VIII do referido comando legal, deverá também observar, entre outros, respectivamente, os critérios concernentes aos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão, bem como as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, entendimento esse que é reforçado pela doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo que traz à colação e pela jurisprudência do STJ colacionada aos autos;

- que, assim, não sendo sequer mencionados ou esclarecidos os motivos que deram ensejo aos atos administrativos consubstanciados nos Autos de Infração, de igual modo não subsistem os próprios atos, por ausência de pressupostos fáticos e legais necessários à validade das constituições dos referidos atos, bem como por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual seria forçoso concluir pela ausência de pressuposto necessário para a regular constituição do ato administrativo consubstanciado nos Autos de Infração, devendo os mesmos serem declarados nulos de pleno direito, porquanto inaptos a produzir os efeitos a que se destinam;

- que, apesar de constar do Termo de Verificação Fiscal que foi aberto, a pedido da fiscalização, uma Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF), não

Autenticado digitalmente em 03/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES. Assinado digitalmente em 03/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES. Assinado digitalmente em 11/02/2011 por MARCCOS RODRIGUES DE MELLO

Emitido em 30/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

3

DF CARF MF

Fl. 4

Processo nº 19515.002590/2006-37
Resolução n.º 1302-000.068

SI-C3T2
Fl. 1.219

consta da peça fiscal qual a justificativa para a emissão do RMF, tampouco quais foram os dados extraídos dele ou a sua utilidade para a apuração dos fatos objeto da verificação fiscal;

- que, em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, as autoridades somente poderão examinar dados financeiros dos contribuintes quando tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente para a deflagração do procedimento fiscal;

- que, no presente caso, porém, não teria sido possível falar que a quebra do sigilo bancário era indispensável, pois, ao contrário, todas as declarações fornecidas tempestivamente por ela ao Fisco federal, bem assim os documentos fiscais emitidos e também disponibilizados à Fiscalização, consistiam em prova mais do que suficiente para a comprovação dos valores que transitaram nas suas contas bancárias, sendo, portanto, desnecessária a quebra do seu sigilo bancário, constitucionalmente protegido;

- que, em recente decisão da qual foi Relator o Ministro Celso de Mello, o STF se manifestou acerca dos poderes da administração pública em matéria de fiscalização tributária, dando o entendimento de que embora o Estado, ou quem os represente nessa tarefa, possam muito, não podem tudo, porquanto sua atuação está adstrita aos limites impostos na Constituição Federal, sendo lícito ao Estado atuar quando "respeitados os direitos individuais e nos termos da lei", a capacidade econômica ou contributiva do administrado, conforme prevê o art. 145, § 1º da CF/88, nos termos da Ementa do HC 82788/RJ/2005, que trazia à colação;

- que, mesmo tendo sido dada autorização legal para tanto, o Fisco deve respeitar os preceitos legais que regem a matéria, atuando sempre em consonância com a Constituição Federal e com a lei, sob pena de revelar-se ilícita a prova obtida;

- que, segundo o STF, "a circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária", como é o caso da previsão do art. 6º, da LC nº 105/2001, não exoneraria a administração tributária do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de suas tarefas institucionais, os limites impostos pela Constituição Federal e pelas leis da República;

- que, tendo a Fiscalização incorrido em desrespeito à própria lei autorizadora do "poder excepcional" de quebra do sigilo bancário, dado que inexistiria, no caso em tela, indispensabilidade do exame dos seus dados bancários, e, considerando-se que tal conduta representou afronta aos ditames constitucionais que garantem o sigilo das informações, concluir-se-ia pela total nulidade das peças fiscais, eis que eivadas de vício insanável;

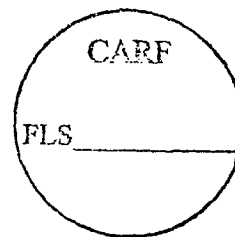
- que, conforme já noticiara anteriormente, a Fiscalização concluiu, sem qualquer fundamento de fato ou justificativa razoável, que a sua movimentação financeira não foi compatível com a receita declarada, o que teria justificado a tributação, pelo PIS, Cofins, CSLL e IRPJ dos valores que transitaram pelas suas contas-correntes;

- que, entretanto, não assistiria razão à autoridade fiscal, vez que: a) de plano, não seria necessário aduzir maiores explicações quanto ao equívoco cometido em relação às bases de cálculo do IRPJ e das contribuições a título de PIS, Cofins, e CSLL, pois tais exações não incidem sobre "valores movimentados em conta corrente", como pretende a Fiscalização, mas sobre a receita (PIS/Cofins) e sobre o Lucro (IRPJ/CSLL) do contribuinte pessoa jurídica; b) o simples fato de a Fiscalização ter dado o entendimento de que foram insuficientes as

explicações dadas por ela quanto a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias
Autenticado digitalmente por WILSON FERNANDES GUILMARÆS. Assinado digitalmente em 11/02/2011 por MARCOS RODRIGUES DE M
ELLO

Emitido em 30/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

4



DF CARF MF

Processo nº 19515.002590/2006-37
Resolução n.º 1302-000.068

Fl. 5

S1-C3T2
Fl. 1220

não autorizaria que fossem criadas, via lançamento de ofício, novas hipóteses de incidência para os tributos de que se cuida, daí porque não procederia a alegação consubstanciada nos Autos de Infração de que as movimentações em suas contas correntes são incompatíveis com a receita declarada; c) embora conste do Termo de Verificação Fiscal que os valores que transitaram nas suas contas-correntes ano de 2001, supostamente sem comprovação, totalizaram a quantia de R\$ 2.974.208,03, no mesmo período, ela prestou serviços diversos para os quais foram emitidas as competentes Notas Fiscais que totalizam o valor de R\$ 6.182.645,67, o que representa mais que o dobro dos valores que transitaram nas duas contas bancárias indicadas nos Autos de Infração; d) os valores que transitaram nas contas bancárias referem-se a parte das receitas percebidas por conta dos serviços prestados e cobrados por meio das aludidas Notas Fiscais; e) além disso, todas as Notas Fiscais e seus respectivos valores foram devidamente escriturados, declarados, tributados e entregues por ela à autoridade fiscal; f) as Declarações a título de DIPJ e DCTF, enviadas tempestivamente ao Fisco federal, ratificariam os números discriminados no demonstrativo apresentado; g) analisando a DIPJ/2002, verificar-se-ia que foram informadas as receitas de R\$ 4.019.134,42; R\$ 654.285,71; R\$ 1.480.024,54; e R\$ 49.200,00, respectivamente para os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001, no total de R\$ 6.202.644,67; h) deveria ser admitido, porém, que eventualmente o valor de cada Nota Fiscal emitida não era pago à ela de uma só vez, não sendo raras as vezes em que para o pagamento de uma Nota Fiscal existiam dois ou mais depósitos relacionados ou mesmo pagamentos feitos em cheque ou em dinheiro; i) procedendo à análise da tabela transcrita no Termo de Verificação Fiscal relativa aos valores creditados em suas contas bancárias, deprender-se-ia que os valores creditados corresponderiam exatamente aos valores das Notas Fiscais emitidas por ela, conforme demonstrativos inseridos na defesa, correlacionando o Valor de cada Nota Fiscal com os valores depositados nas instituições Bradesco e HSBC; j) além da DIPJ/2002 e das Notas Fiscais emitidas que lastream de forma irrefutável os valores movimentados nas suas contas-correntes, também as DCTF's do período demonstram a sua regularidade tributária, fiscal e contábil, já que os tributos recolhidos tiveram por base de cálculo exatamente os mesmos valores declarados em DIPJ, tudo de acordo com os valores das Notas Fiscais e da DIPJ, discriminados por trimestre, conforme demonstrativo próprio; k) ao presumir que não tendo ela prestado a contento as informações sobre suas movimentações financeiras e que tais valores estariam sujeitos à tributação, a Fiscalização incorreu em grave erro, já que todos os valores movimentados por ela foram oferecidos à tributação;

- que, não obstante sejam totalmente nulos ou insubsistentes os Autos de Infração, não poderia deixar de demonstrar os equívocos constantes das peças fiscais, sobretudo no que dizia respeito ao cálculo do valores supostamente devidos, além da necessidade de evidenciar as inconsistências dos Autos de Infração, em cumprimento aos princípios da eventualidade e considerando eventual preclusão, a despeito do direito processual tributário ser informado pela busca da verdade material;

- que, analisando o Auto de Infração do IRPJ, verificar-se-ia que a Fiscalização incorreu em erro quando do cálculo do imposto adicional de 10%;

- que, considerando que ela apurou o imposto sobre a renda com base no Lucro Presumido, conforme disposto no RIR/99, o adicional do imposto de renda, à alíquota de 10%, incide sobre a parcela da base de cálculo (lucro presumido, acrescido das demais receitas e ganhos de capital), que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00, pelo número de meses do período de apuração, ou seja, R\$ 60.000,00, quando o período de apuração englobar os três meses do trimestre;

Autenticado digitalmente em 03/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES. Assinado digitalmente em 02/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES. Assinado digitalmente em 11/02/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Emittido em 30/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

5

DF CARF MF

Fl. 6

Processo nº 19515.002590/2006-37
Resolução n.º 1302-000.068

SI-C3T2
Fl. 1.221

- que, no presente caso, o referido adicional foi calculado exatamente sobre a parcela do Lucro Presumido e não sobre a parcela que excedeu o valor de R\$ 60.000,00, sendo tal fato facilmente comprovado pela simples análise da peça fiscal, porquanto a base de cálculo do IR à alíquota de 15% e à alíquota de 10% são as mesmas;

- que, assim, refazendo o cálculo do IR supostamente devido, depreende-se que pela aplicação das normas jurídicas que regem a matéria obtém-se um valor do imposto inferior àquele lançado no Auto de Infração e que serviu de base para cálculo dos demais gravames a título de multa e juros

- que o valor correto a título de IRPJ se realmente houvesse imposto a pagar, o que não seria o caso, deveria ser de R\$ 219.928,51, fato este que demonstraria a imprecisão do trabalho fiscal, o que ratificaria a total improcedência dos Autos de Infração em apreço;

- que, a despeito de não ter surtido efeitos econômicos para a lavratura dos Autos de Infração, não poderia deixar de contestar uma observação específica feita pela Fiscalização, pois consta do Termo de Verificação Fiscal, no tópico intitulado Distribuição de Lucros - Lucro Presumido, que se a empresa optante do Lucro Presumido não possuir escrituração contábil e escriturar somente o Livro Caixa, tem-se duas situações, a seguir transcritas: a) o valor do lucro distribuído até o limite da base de cálculo do imposto mensal deduzida do imposto de renda correspondente, inclusive do adicional quando devido, da Contribuição social sobre o Lucro, da COFINS e do PIS, será considerado ISENTO (ADN COSIT nº 04/96); b) o excedente ao limite supracitado será submetido à incidência do imposto de renda na fonte mediante a aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento e na Declaração de Ajuste Anual;

- que trata-se de construção das mais absurdas e desprovidas de qualquer amparo legal, pois o próprio ADN Cosit nº 04/96 dispõe de forma diversa, uma vez que determina que ambas as parcelas do lucro distribuído são isentas do IR;

- que, de acordo com o art. 51, § 2º da IN-SRF nº 11, de 1996, para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pelo Lucro Presumido ou Arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre por meio de escrituração contábil regular, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado (Lucro Presumido ou Arbitrado);

- que, assim, o que se exige no presente caso é que a empresa demonstre, por meio da escrituração contábil, que o lucro efetivo é maior que o lucro presumido, considerando que a isenção do Imposto de Renda sobre valores recebidos de pessoas jurídicas como pagamento de dividendos ou lucros está prevista de forma clara no art. 10 da Lei nº 9.249/95.

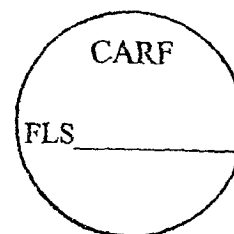
A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 08-14.684, de 22 de janeiro de 2009, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

Lucro Presumido - Omissão de Receitas (Depósitos Bancários não Contabilizados).

Autenticado digitalmente em 03/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 03/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 11/02/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Emitido em 30/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

6



DF CARF MF

Processo nº 19515.002590/2006-37
Resolução n.º 1302-000.068

Fl. 7

S1-C3T2
Fl. 1.222

Caracteriza omissão de receitas, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lucro Presumido. Limites do IRPJ e Adicional. Alíquotas Aplicáveis

Se o IRPJ e o Adicional foram calculados de acordo com a legislação tributária pertinente, tendo o contribuinte por ocasião da apresentação da DIPJ/2002 e das respectivas DCTF's observado o limite de R\$ 60.000,00 para cálculo do IRPJ e do Adicional sobre o Lucro Presumido declarado, no cálculo do IRPJ a pagar e do respectivo adicional objeto de ação fiscal não pode ser observado o referido limite novamente. Assim, o IRPJ e o Adicional incidem sobre o total da receita omitida base para a apuração do Lucro Presumido objeto de lançamento de ofício.

Nulidade do Lançamento. Vício Formal.

Descabe a argüição de nulidade do ato de lançamento quando a autoridade administrativa competente tomar todas as cautelas no sentido de deflagrar, dar continuidade e concluir o feito fiscal sob as regras do Processo Administrativo Fiscal da União, regido pelo Decreto nº 70.235/72.

Quebra do Sigilo Bancário. Motivação.

Descabe argüir a nulidade do instrumento de atuação (sic) por suposta violação da LC nº 105/2001 que disciplina a quebra do sigilo bancário pela administração tributária, quando, nos autos, ficar caracterizado que a autora do procedimento, desde a deflagração do feito deixou consignado que os dados bancários do contribuinte eram indispensáveis para o desenvolvimento da presente ação fiscal, estando, assim, o procedimento fiscal, compatível com a LC nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 que a regulamentou.

Tributação Reflexa: PIS, CSLL, Cofins

Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida plenamente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado aos Autos de Infração reflexos.

Releva destacar que a autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo notas fiscais apresentadas pela contribuinte, afastou parte das exigências.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.136/1.156, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, sustenta:

- que, diferentemente do alegado pelos julgadores, não há nos Termos de Intimação, tampouco nos próprios autos de infração lavrados, a exposição do raciocínio da autoridade administrativa acerca do que (fato) foi apurado e a sua subsunção à norma de direito que prescreve como deve ser formada a relação jurídico-tributária;

Autenticado digitalmente em 03/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARÃES. Assinado digitalmente em 03/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARÃES. Assinado digitalmente em 11/02/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Emitido em 30/06/2011 pelo Ministério da Fazenda.

DF CARF MF

Fl. 8

Processo nº 19515.002590/2006-37
Resolução n.º 1302-000.068

S1-C3T2
Fl. 1.223

- que a suposta exposição de motivos constante da narrativa a que aludem os julgadores, formulada nos citados Termos de Intimação, corresponde tão-só à descrição dos dados que se solicitavam à Recorrente, nada mais;

- que a autoridade fiscal não fez em momento algum, repita-se, a exposição do que a Recorrente teria deixado de apresentar com a conseqüente correlação com a obrigação legal que surgira em razão do seu inadimplemento;

- que é evidente que os lançamentos de ofício em questão carecem da menção aos respectivos motivos que os teriam ensejado, sendo tal elemento imprescindível para a formação válida do ato administrativo, bem assim para que possa ser exercido o amplo direito de defesa da Recorrente;

- que não se vislumbra na peça fiscal qual a justificativa da autoridade competente para a emissão do RMF, tampouco quais foram os dados extraídos dele ou a sua utilidade para a apuração dos fatos objeto da verificação fiscal.

- que protesta pelo reconhecimento da natureza das provas apresentadas para considerá-las como prova inequívoca da compatibilidade entre as receitas por ela oferecidas à tributação e os valores que transitaram em suas contas bancárias;

- que, para corroborar esse entendimento, fornece mais elementos para tornar ainda mais robusta a prova já apresentada nos autos, apresentando novas correlações entre notas fiscais emitidas, pagamentos recebidos e valores que circularam em suas contas bancárias (e que foram equivocadamente interpretados pela Fiscalização como valores não oferecidos à tributação).

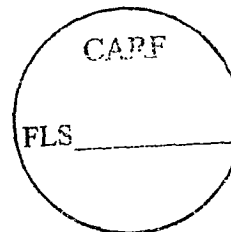
É o Relatório.

Autenticado digitalmente em 03/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 02/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 11/02/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Emitido em 30/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

8

DF CARF MF

Processo nº 19515.002590/2006-37
Resolução n.º 1302-000.068

Fl. 9

S1-C3T2
Fl. 1.224**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social), relativas ao ano-calendário de 2001, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Entendendo que o processo não se encontra em condições de ser apreciado, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de jurisdição da contribuinte adote as seguintes providências:

1. anexe aos autos o RELATÓRIO (parágrafos 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº. 3.724, de 2001) que serviu de suporte para a REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA referenciada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 167);

2. indique os créditos/depósitos considerados de origem não comprovada que, integrando a matéria tributável, foram colhidos dos extratos fornecidos pela fiscalizada; e

3. indique os créditos/depósitos considerados de origem não comprovada que, integrando a matéria tributável, foram colhidos dos extratos fornecidos pelos estabelecimentos bancários em atendimento à Requisição de Movimentação Financeira expedida.

À contribuinte deve ser dada ciência das conclusões do procedimento que ora se requer para, se for o caso, aditar razões.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Autenticado digitalmente em 03/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 03/02/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 11/02/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Emitido em 30/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

9



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSMARINA CARDOSO SANTOS em 29/10/2012 14:04:35.

Documento autenticado digitalmente por OSMARINA CARDOSO SANTOS em 29/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0520.10560.XI7Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9784F02EB05C1D94885A1FBD7EAEABF9EEAA74C1